



A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. CEASA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SONIA DE BRITO BARBOSA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO n° 004/2021

Protocolo n° 17.485.118-2

A Empresa **STONE SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ 21.715.793/0001-03, inscrição estadual Isenta, estabelecida em Maringá, Estado do Paraná, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **SERGIO PEREIRA DA CUNHA**, inscrito no RG: 7.338.244-0 SSPPR, e CPF: 020.047.999-78, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente

CONTRARRAZÃO,

contra o desprovido RECURSO ADMINISTRATIVO, proposto pela empresa CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 25.219.005/0001-30, o que faz com fundamento no **item 8.8.1 do referido edital, na lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019** pelas razões a seguir aduzidas.

1. PRELIMINARMENTE

A partir deste momento passamos a denominar a empresa CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI apenas por RECORRENTE.

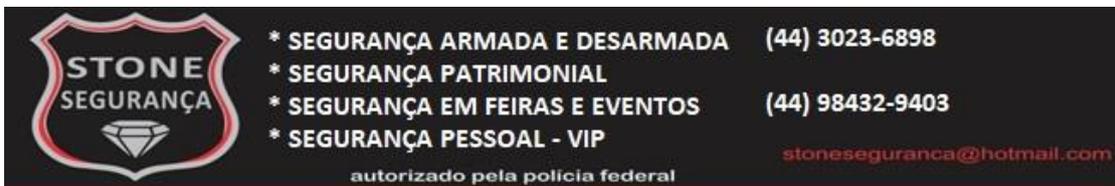
A empresa Recorrente imputa ao sistema eletrônico sítio responsável pela operacionalização do certame em menção, de forma completamente evasiva, o insucesso obtido na fase de lances do Pregão Eletrônico 004/2021.

Fato é que todos os recursos impetrados não oferecem uma prova cabal sequer que confirme, satisfatória e incontestavelmente, as alegações desferidas contra a lisura, isonomia e a imparcialidade do Pregão 004/2021. Certame este que, contrariamente às suas arguições, ocorreu em plena observância a todas as normas previstas em Lei e Editalícias:

2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Passamos a tratar ponto a ponto as infundadas alegações que a RECORRENTE propõe em seu recurso, vejamos o texto a seguir:

“Para atender a exigência do item 1.4 das condições gerais do pregão a empresa STONE apresentou 03 atestados.



a) Da empresa FEDRIGO, com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00. Deste atestado, verifica-se que apenas o posto de 24 horas é armado, em compatibilidade com o objeto licitado.

Outro ponto importante é que o atestado refere-se a serviços prestados de outubro/2015 a 25/10/2016 (data do atestado).

b) Da empresa LETICIA PB OLIVEIRA, “curiosamente” com o mesmo descritivo dos serviços prestados para a empresa FEDRIGO - com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00. Deste atestado, também se verifica que apenas o posto de 24 horas é armado, em compatibilidade com o objeto licitado.

Neste atestado, os serviços teriam sido prestados de junho/2015 a 05/08/2016, data do atestado.

Somados estes dois atestados, referente a serviços prestados em período concomitante, a empresa comprovou que prestou serviços de VIGILÂNCIA ARMADA em apenas 02 postos, quando o edital exigia a comprovação de quantidade compatível com a do objeto licitado.”

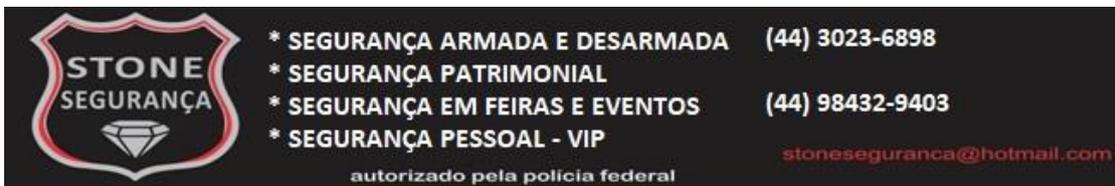
Conforme previsto em edital a contratação dos postos foi dividida da seguinte forma conforme quadro abaixo:

Nº De Postos	Descrição das funções	Dias de funcionamento	Turno	Tipo de Postos	Quantidades de Postos	Nº Pessoal
01 – Volante LÍDER	Vigilante armado	Segunda-feira a Sábado, inclusive nos feriados	01:00h às 08:20h	7:20hs	01 posto	01
01 - Volante	Vigilante armado	Segunda-feira a Sábado, inclusive nos feriados	03:00 min às 10:20min	07:20hs	01 posto	01
02 Posto – 01 fixo na portaria principal	Vigilante armado	Segunda-feira a domingo, inclusive, feriados -TDM	07h às 19h	12h x 36h	02 postos	04
02 Posto – 01 fixo na portaria principal	Vigilante armado	Segunda-feira a domingo, inclusive, feriados -TDM	19h às 07h	12h x 36h diurno	02 postos	04
TOTAL					06 postos	10

Nota-se que se trata de 2 postos com aproximadamente 44 horas semanais e os outros dois itens de 2 postos 24 horas, a diferença é que o quadro trás separadamente os postos 12x36 diurnos e 12x36 noturnos.

Os dois atestados mencionados acima pela RECORRENTE evidenciam e comprovam que a CONTRARRAZOANTE claramente apresenta atestados compatíveis quanto objeto, quantitativo e prazos, vejamos:

O primeiro atestado (a) fornecido pela empresa FEDRIGO com 01 posto 24 horas de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada das 8h00 às 18h00, ou seja, desmembrando o posto 24 horas nos moldes da licitação, temos 1 posto 44 horas, 1 posto 12x36 diurno e 1 posto 12x36 noturno, totalizando assim **03 (três) postos**.



Conforme pode ser verificado o mesmo acontece no atestado (b) fornecido pela empresa LETICIA PB OLIVEIRA E CIA LTDA, ou seja, temos 1 posto 44 horas, 1 posto 12x36 diurno e 1 posto 12x36 noturno, totalizando assim mais (+) **03 (três) postos**.

Resta claro que somente os dois atestados citados acima comprovam a total qualificação para a execução dos serviços a serem prestados, a RECORRENTE mostra um total despreparo em sua análise, ou podemos dizer que a mesma esteja tentando ludibriar e confundir a comissão de licitação em sua análise. Fato é, que o argumento trazido na peça recursal não deve prosperar de forma alguma e que seja mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONTRARRAZOANTE, que cabalmente pode comprovar sua capacidade técnica.

c) Da empresa ELETROSUL, apenas 01 dos postos é compatível com o objeto licitado – o posto no “centro regional de Areia CRARE – sento todos os demais postos desarmados, imprestáveis para comprovar serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Importante frisar que, este atestado refere-se a serviços prestados no período de 01/11/2016 a 24/05/2019, data do atestado, ou seja, em período diferente do que comprovou os dois primeiros atestados, impossibilitando a somatória de atestados.

No entanto, mesmo que se somasse os atestados – o que não foi previsto em edital-, ainda assim chegaríamos a 03 postos ante a exigência de comprovação de 06 postos, conforme o comando do item 1.4 do edital

Assim, a inabilitação da empresa STONE é medida que se impõe, frente ao flagrante descumprimento de exigência do edital.

Em sua alegação a RECORRENTE aparentemente entende que apenas atestados de vigilância armada sejam compatíveis e aceitáveis, este é outro erro de interpretação na tentativa de confundir o nobre julgador.

A Portaria nº 387 de 28/08/2006 / DPF - Departamento de Polícia Federal (D.O.U. 01/09/2006) alterou e consolidou as normas aplicadas sobre segurança privada, trazemos a luz desta dought comissão a redação pertinente:

“Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 4º São consideradas atividades de segurança privada:
(Incluído pela Portaria DPF nº 358 de 2009)



I - vigilância patrimonial - atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; (Incluído pela Portaria DPF nº 358 de 2009)

O texto é claro e límpido pois toda empresa devidamente autorizada as atividades de segurança estão aptas a exercer as atividades de vigilância seja ela desarmada ou armada, verifica-se que as empresas estão autorizadas para a execução de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, não traz distinção da atividade armada ou desarmada, se fosse este o caso haveria outra legislação pertinente.

Outro fato é que o mesmo profissional alocado na execução dos serviços de vigilância seja ela ARMADA ou DESARMADA necessita obrigatoriamente realizar o curso de formação conforme a Portaria nº 387 de 28/08/2006, dito isto, faz-se claro que não deverá haver qualquer distinção relativas a execução de postos armados os desarmados.

Corroborando com a tese aqui apresentada no tocante aos quantitativos e prazos de execução houve um completo despreparo da RECORRENTE em sua alegação, Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, Lei Complementar n.º 123/2006, bem como o Regulamento Interno de Licitações da CEASA fazem qualquer menção ao mínimo exigido.

Via de regra e o admitido em licitações do mesmo seguimento, o permitido nas exigências quanto a apresentação de atestados é o mínimo de 50% do objeto licitado, se formos aplicar a regra em questão apenas o atestado (a) comprova explicitamente a o percentual de 50%, ou seja, nem precisaríamos somar o atestado (b), mesmo assim a CONTRARRAZOANTE apresentou atestados (a) e (b) que superam todas e quaisquer questões relativas a quantitativo e prazo de execução.

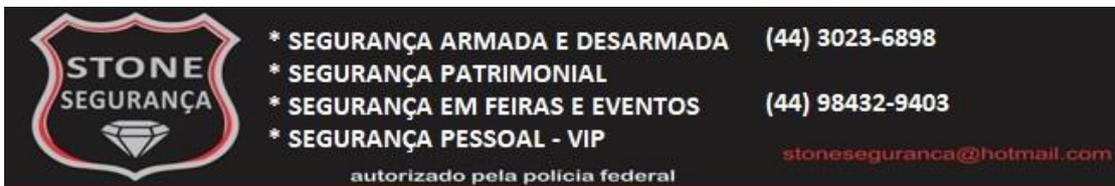
Como já não bastasse ainda temos o atestado (c) que supera muito além os requisitos mínimos aceitáveis, reforçamos que a CONTRARRAZOANTE é perfeitamente apta a executar as atividades fins do presente certame.

Para corroborar com a tese acima, traremos algumas jurisprudências relativas ao tema sobre apresentação de atestados de capacidade técnica, vejamos:

“Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer
A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.”

Este Acórdão é específico para as empresas públicas (estatais), cujos editais apresentam algum tipo de Limitação Temporal.

“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”



Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente.

Com clareza a empresa CONTRARRAZOANTE faz cair por terra todas alegações desprovidas apresentadas a ainda comprova a sua inequívoca (evidente) capacidade técnica para executar o contrato com está respeitosa entidade, nada mais a dizer temos a certeza que este nobre julgador dará provimento favorável a nossas provas, argumentos e fundamentação.

3. PREVISÃO DOS CUSTOS COM VALE ALIMENTAÇÃO

Vejamos o que a empresa RECORRENTE apresenta em seu recurso:

“Em fevereiro de 2021, por força do estipulado no §4º acima destacado, o vale alimentação passou de R\$31,29 para 33,08, conforme se observa de planilha elaborada pelos sindicatos laboral e patronal.”

A fim de sanar quaisquer dúvidas relativas aos valores mencionados e descritos na composição de custo desta CONTRARRAZOANTE nossa empresa prezando pela transparência de todos seus atos praticados anexa a está peça a planilha de custos devidamente atualizada já constando a alteração no tocante ao vale alimentação.

O valor corrigido em questão não tem grande impacto na composição de custo podendo muito bem ser suprido por reservas da empresa bem como nos custos indiretos e lucro.

Como é de conhecimento de todos, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o particular e o ente público.

Nesta esteira, temos que a planilha de custos se apresenta como um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa contratada, não tendo esta, ao que se percebe, força vinculante.

Em Face De tais fatos, podemos concluir que a planilha tem como principal função os fatos.

1 - Permitir à Administração conhecer a composição do preço do licitante, de modo a facilitar a identificação dos preços que se apresentem, eventualmente, inexequíveis;

2 - Auxiliar no processo de repactuação, permitindo a aferição de eventuais fatores de elevação de custos e;

3 – Facilitar a glosa relativa aos serviços não executados.

A STONE SEGURANÇA, expõe que, despesas decorrentes da execução do contrato que são de sua responsabilidade serão suportados por ela sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual contratual e do dissídio salarial e ainda como já dito acima emite em conjunto com a presente peça a planilha corroborando a total possibilidade de execução cumprindo fielmente todos encargos trabalhistas, de modo que a RECORRENTE não deva prosperar em sua argumentação.

4. INTRAJORNADA

Em seu recurso a empresa RECORRENTE trás os seguinte dizeres:



* SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA (44) 3023-6898
* SEGURANÇA PATRIMONIAL
* SEGURANÇA EM FEIRAS E EVENTOS (44) 98432-9403
* SEGURANÇA PESSOAL - VIP
stoneseguranca@hotmail.com
autorizado pela policia federal

“O edital deixa claro que os postos são ininterruptos, sem a fruição de intervalo para os vigilantes, motivos que impõem o pagamento de, ao menos 30 minutos a título indenizatório pelo intervalo suprimido.

(...)

Necessário, portanto, que a licitante faça a previsão de pagamento de 01 hora, ou ao menos 30 minutos, a título de intervalo intrajornada, uma vez que suprimido dos vigilantes.”

Faz saber que há contradição entre os questionamentos do primeiro pregão eletrônico realizado de nº 001/2021 e o atual, na primeira oportunidade foi dito quem não haveria necessidade de cobertura para os postos de trabalho, conforme pode ser verificado no print logo abaixo:

3. GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

3.1 Os vigilantes devem fazer uma hora de intervalo, inclusive os dos postos noturnos?

R: Os intervalos deverão ser aquelas disciplinadas pelas avenças coletivas convenções e acordos.

3.2 Se sim, a empresa contratada deverá prever a cobertura do posto ou o posto poderá ficar sem vigilante durante o horário de intervalo?

R: Não se faz necessário cobertura de posto

3.3 Em caso negativo, o pagamento da supressão deverá considerar 01 (uma) hora ou 30 (trinta) minutos conforme preceitua a CCT da categoria?

R: Deverá ser realizado de acordo com as disciplinas avenças coletivas, convenções e acordos.

Já no atual certame houve resposta contrária dizendo que haveria a necessidade da indenização de intrajornada, o que ficou obscuro aos olhos de todas as licitantes para a formulação de preço, todavia a empresa COTRARRAZOANTE conforme demonstrado na planilha atualizada previu a indenização em seus custos, não havendo motivos para qualquer dúvida que o preço ofertado não seja objeto de majoração.

Conforme previsto em edital, a empresa é exclusivamente responsável para suas responsabilidades trabalhistas, não podendo atribuir qualquer majoração ao ente contratante, reafirmamos nosso compromisso e que o valor ofertado permanecerá o mesmo, salvo nos casos em que a forem convenções novos valores na convenção coletiva de trabalho.

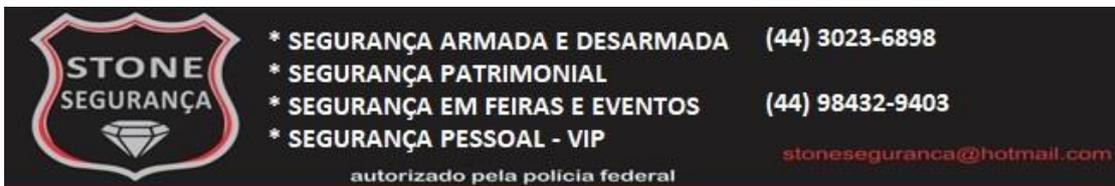
5. PLANO DE SAÚDE

No tocante ao benefício de convênio saúde mais uma vez a empresa RECORRENTE mostra seu total despreparo, desconhecimento as legislações e o que realmente pode ser atribuído/devido a empresa contratada.

“A empresa recorrida fez previsão do valor de R\$45,16 para cada vigilante para fazer frente ao que a CCT exige na cláusula 15ª, vejamos:

(...)

Na mesma forma do vale alimentação acima, os valores constantes da CCT eram vigentes para o período de 01/02/2020 a 31/01/2021, sendo que a partir de 01/02/2021 os valores devem ser



reajustados de acordo com a variação do INPC, o qual foi estabelecido entre os sindicatos laboral e patronal em 5,73%, elevando o valor da parte a ser suportada pela empresa para R\$95,16.”

Em seu recurso a RECORRENTE apresenta um print da convenção coletiva de trabalho que trás a luz toda cláusula décima quinta, porém, a mesma esquece de frisar talvez por falha ou até mesmo para atrapalhar o entendimento da comissão o parágrafo quinto, más está CONTRARRAZOANTE elucida o rol taxativo do mesmo, como pode ser visto a seguir:

“Parágrafo quinto: as empresas farão a inclusão automática do trabalhador no referido convênio saúde, ficando assegurado ao mesmo o direito de ver-se excluído, cabendo exclusivamente a este, se assim deliberar, requerer, por escrito, perante o seu sindicato de classe. A exclusão só se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e depois de comunicado do seu sindicato à empresa empregadora, reafirmada a condição de que a exclusão do benefício dependerá sempre de formal e expressa manifestação do trabalhador perante a entidade sindical.”

Traduzindo o texto pode-se concluir claramente que fica a critério do colaborador optar pelo benefício de convênio saúde ou não, como se trata de um benefício optativo os valores a serem apresentados podem ser baseados em média.

Corroborando ainda com a tese, temos fundamento legal onde fica constatado que a cobrança desses valores por parte do sindicato é uma prática ilegal, a empresa pode por direito líquido e certo se eximir do pagamento direto ao sindicato do referido benefício, e contratar uma empresa (diretamente) privada para prestar o benefício, ainda acrescentamos que a CONTRARRAZOANTE dispões de convênio particular sem desconto salarial proporcional ao permitido na CLT e na CCT da categoria, bem como o plano de saúde ofertado supera em muito aos fornecidos pelo sindicato.

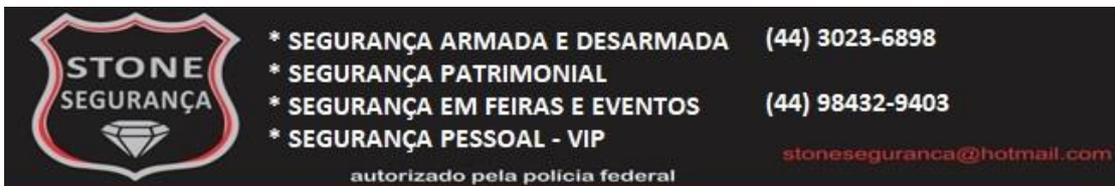
Segue em anexo a está contrarrazão o parecer e toda fundamentação para a devida comprovação de que o valor inserido na planilha atende a todos requisitos e legislação pertinente, sendo assim não deve prosperar o errôneo e precoce entendimento da RECORRENTE.

6. MÓDULO 2

“A recorrida, ao ver que o valor de sua proposta é insuficiente para cobrir os custos relativos à mão de obra necessária para o cumprimento do objeto, lança mão de jogo de planilhas com o intuito de ludibriar a pregoeira.

Note-se que o valor relativo ao adicional de 1/3 das férias está lançado em planilha, no entanto, não está somando nos valores totalizados.”

Está CONTRARRAZOANTE ao realizar a alteração da planilha reajustada desmembrou as férias e 1/3 de férias em duas linhas, o que ocasionou na não somatória o 1/3 de férias, todavia já foi devidamente corrigido na planilha anexa a esta peça, não havendo quaisquer motivos para que a RECORRENTE prospere em seu recurso.



A empresa CONTRARRAZOANTE reafirma seu compromisso com todas verbas trabalhistas e assume total responsabilidade para o pagamento de todas e quaisquer verbas de direito ao trabalhador.

Repetimos “A STONE SEGURANÇA, expõe que, despesas decorrentes da execução do contrato que são de sua responsabilidade serão suportados por ela sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual contratual e do dissídio salarial e ainda como já dito acima emite em conjunto com a presente peça a planilha corroborando a total possibilidade de execução cumprindo fielmente todos encargos trabalhistas, de modo que a RECORRENTE não deva prosperar em sua argumentação.

7. CONSIDERAÇÕES FINIAIS

A luz dos princípios que regem a Administração Pública seja ela no âmbito Federal, Estadual ou Municipal não podemos fazer valer que um princípio sobressaia-se ao outro em tão temos que se pautar na moderação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

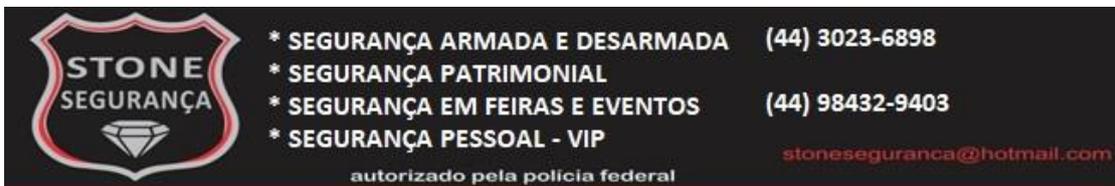
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de



propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

Na hipótese da Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes bem como a proposta mais vantajosa.

Portanto, é essencial que esta respeitada Comissão decida com cautela a situação aqui enfrentada. Repudiando a tomada de decisões com base apenas em alegações convenientes, sumárias e desarrazoadas de empresas desguarnecidas de quaisquer provas. Pois, isto feito, feriria de morte a segurança jurídica vital não só para os processos licitatórios como para os seus envolvidos. Na medida em que uma empresa que se sagra licitamente vencedora de um Pregão, a partir de conjecturas e inconformismos, pode ter arrancado seu direito higidamente conquistado.

DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro declarando habilitada e vencedora a CONTRARRAZOANTE, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que esta comissão e pregoeira considere como indeferido os recursos impetrados. Em vista do exposto, demonstrada a improcedência e o esvaziamento de provas nas razões aduadas pelas inconformadas empresas Recorrentes, além de atestada a plena regularidade e conformidade do processo licitatório com os princípios e normas que o regem.

É o que pede e espera esta CONTRARRAZOANTE. E é na certeza de poder confiar na sensatez desta Pregoeira que procedeu assertivamente ao decretar a empresa vencedora, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Maringá, 19 de agosto de 2021.

STONE SEGURANÇA LTDA. – ME
CNPJ: 21.715.793/0001-03



* SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA (44) 3023-6898
* SEGURANÇA PATRIMONIAL
* SEGURANÇA EM FEIRAS E EVENTOS (44) 98432-9403
* SEGURANÇA PESSOAL - VIP
stoneseguranca@hotmail.com
autorizado pela policia federal

SERGIO PEREIRA DA CUNHA
RG: 7.338.244-0 SSPPR CPF: 020.047.999-78
Cargo: Sócio Administrador